Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Documento gerado eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0824313-96.2025.8.19.0038
Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUACU
Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: WESLEY COSTA SOUZA
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento na afirmada ausência de justa causa para a ação penal, proposta pela prática, em tese, do delito de roubo triplamente majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em: (i) examinar a existência de justa causa para o recebimento da denúncia; e (ii) avaliar se os elementos informativos produzidos demonstram a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O juízo de admissibilidade da peça acusatória deverá ser realizado pelo órgão julgador com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, não se exigindo, nessa fase, a existência de prova exauriente acerca dessas questões, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.
4. Segundo o STJ, "*o recebimento da denúncia não exige prova exauriente da autoria nem juízo de certeza próprio da condenação, mas pressupõe justa causa, consistente em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade concreta à imputação.*"
5. A materialidade delitiva está evidenciada pelo registro de ocorrência e seus aditamentos, que descrevem a subtração de um telefone celular, da quantia de R$3.000,00 em espécie, e de uma carga de cervejas avaliada em R$ 91.720,85.

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 13/11/2026 14:38:52
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

6. Os indícios de autoria decorrem do depoimento prestado pela vítima em sede policial, e do reconhecimento fotográfico do acusado realizado a partir de mosaico fotográfico.
7. Na hipótese dos autos, não há qualquer evidência de que o reconhecimento fotográfico do acusado tenha ocorrido com a violação às regras do artigo 226 do CPP e ao Tema 1258/STJ.
8. Não se pode desconsiderar que, em crimes patrimoniais, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e firme, como ocorre no caso concreto, em que o ofendido permaneceu por longo período em poder do acusado, no interior do caminhão com a carga subtraída.
9. Presente a justa causa para a instauração da ação penal, impõe-se a reforma da decisão que rejeitou a denúncia, com a posterior remessa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos expressos no voto.

IV. DISPOSITIVO
10. Conhecimento e provimento do recurso.

Dispositivos citados: Art. 395, III, do Código de Processo Penal. Jurisprudência citada: Tema 1258/STJ; AgRg nos EDcl no HC 1100797 / AP – Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI - SEXTA TURMA - DJEN 28/09/2026; AgRg no AREsp 3347958 / RS – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJEN 14/10/2026;

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0824313-96.2025.8.19.0038**, onde figuram como partes as acima nominadas, A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pela douta magistrada Aline Abreu Pessanha,

que concluiu pela rejeição a denúncia por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. A decisão tem o seguinte teor:

> *"Ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de WESLEY COSTA SOUZA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (CP), conforme narrado na denúncia (id. 190743732).*
> *2. Representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva (id 190743748).*
> *3. Promoção ministerial, opinando contrariamente a representação pela decretação da prisão preventiva (id 190743732).*
> *4. Consta dos autos que, no dia 04 de abril de 2025, por volta das 12:30 horas, a vítima Bruno Soares Silva trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, na pista sentido São Paulo, altura do bairro Cacuia, em Nova Iguaçu, conduzindo o caminhão Scania R114 380, cor branca, placa DAO-5H91, quando foi abordada por dois homens que chegaram ao local em uma motocicleta vermelha. O veículo era pilotado por um indivíduo ainda não identificado, enquanto o acusado seguia na garupa.*
> *5. De acordo com a vítima, o acusado desembarcou da motocicleta portando uma arma de fogo e a apontou em sua direção, ordenando que deitasse no banco traseiro do caminhão. Em seguida, assumiu a direção do veículo e conduziu-o até a região do Rancho Novo, nas proximidades da concessionária Iveco Caminhões, também em Nova Iguaçu. Nesse local, os autores subtraíram um aparelho celular da marca Motorola, a quantia de R$3.000,00 em espécie, pertencentes à vítima, e realizaram o transbordo de uma carga de cervejas da marca Ambev, avaliada em aproximadamente R$91.720,85, que estava sendo transportada pela empresa Sitrex Sistema Interno de Transportes Rodoviários Expresso. Em sede policial, Bruno reconheceu o acusado como um dos autores do crime.*
> *6. Os autos vieram conclusos.*
> *É o breve relatório. DECIDO.*
> *7. A inicial acusatória está instruída com os termos de depoimentos da vítima, acompanhado do auto de reconhecimento fotográfico realizado por Marcello.*
> *8. Como cediço, a existência de um processo penal, por si só, já enseja efeitos negativos para o réu, de modo que o recebimento da inicial acusatória deve ser revestido de prévio exame em relação à presença das condições mínimas inerentes à instauração da persecução criminal, sob pena de configurar-se indesejável constrangimento ilegal.*
> *9. Pois bem, no caso dos autos, não há lastro probatório ou indiciário mínimos ínsitos à deflagração da ação penal. Isso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *porque a denúncia está lastreada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, e não pessoal, realizado pela vítima, sem confirmação em qualquer outro elemento.*
> *10. Assim, diante da falta de elementos que corroborem o reconhecimento fotográfico, não há justa causa para o ajuizamento da ação penal.*
> *11. Nesse sentido, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, para o qual o reconhecimento por foto, isoladamente, não é substrato suficiente para o recebimento de denúncia. Veja-se: (...)*
> *13. Assim, a investigação deveria ter prosseguido, com o cumprimento de novas diligências, a fim de se obter o suporte probatório mínimo para a propositura da ação penal.*
> *14. Nada impede que o Ministério Público diligencie para recolher outros elementos que corroborem o reconhecimento fotográfico inicialmente realizado.*
> *15. Nesse contexto, dada a desídia na fase de investigação em trazer outros indícios válidos e suficientes de autoria que deem suporte à instauração do processo criminal em desfavor do denunciado, o que se tem, por ora, é insuficiente para o prosseguimento da ação penal em face do acusado.*
> *16. Pelo exposto, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra WESLEY COSTA SOUZA.*
> *17. Por consequência lógica, deixo de apreciar à representação pela decretação da prisão preventiva.*
> *18. Dê-se ciência ao Parquet."*

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs o recurso em sentido estrito juntado no id. 221860739, no qual sustenta que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação a WESLEY COSTA SOUZA.

De acordo com o *Parquet*, o reconhecimento fotográfico constitui meio de prova válido e amplamente utilizado na fase investigativa, sendo certo que a demonstração da autoria a partir desse procedimento poderá ser realizada em conjunto com os demais elementos informativos obtidos em sede policial.

Sustenta ainda o Ministério Público que a decisão recorrida desconsiderou o princípio *in dubio pro societate*, além de promover indevida antecipação de valoração quanto ao mérito da ação penal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (id.257418569).

Em juízo de retratação, a magistrada de origem manteve a decisão por seus próprios fundamentos (id. 269550230).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão e recebimento da denúncia.

É o relatório.

II – VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. No mérito, assiste razão ao *Parquet*, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Ao contrário da conclusão adotada pela douta magistrada prolatora da decisão ora impugnada, verifica-se que na hipótese dos autos não se pode cogitar de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, e consequente instauração da ação penal em face de WESLEY COSTA SOUZA, pelo cometimento, em tese, do delito de roubo triplamente majorado pela (artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, CP).

Isso porque, o juízo de admissibilidade da peça acusatória deverá ser realizado pelo órgão julgador com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, não se exigindo, nesta fase, a existência de prova exauriente acerca dessas questões, conforme reiterado entendimento de ambas as Turmas com competência criminal do Superior Tribunal de Justiça:

> *"O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando que o ato demonstre a presença de justa causa mínima, consubstanciada em indícios suficientes de autoria e materialidade, compatível com sua natureza interlocutória (art. 41 e art. 395, III, do CPP)."* (AgRg nos EDcl no HC 1100797 / AP – Relator Ministro Rogerio Schietti - Sexta Turma - DJEN 28/09/2026)

> *"O recebimento da denúncia não exige prova exauriente da autoria nem juízo de certeza próprio da condenação, mas pressupõe justa causa, consistente em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade concreta à imputação."* (AgRg no AREsp 3347958 / RS – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJEN 14/10/2026)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso concreto, a materialidade delitiva está evidenciada pelo registro de ocorrência e seus aditamentos, que descrevem a subtração de um telefone celular, da quantia de R$3.000,00 em espécie, e de uma carga de cervejas avaliada em R$ 91.720,85.

Os indícios de autoria, por seu turno, decorrem do depoimento prestado pela vítima em sede policial, e do reconhecimento fotográfico do acusado realizado a partir de mosaico fotográfico. Na ocasião, a vítima narrou a dinâmica da ação criminosa, relatando que foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta vermelha, tendo o "garupa" assumido a direção do caminhão e mantido a vítima sob ameaça com arma de fogo no interior do veículo por cerca de 3 horas e 30 minutos, enquanto se realizava o transbordo da carga de cerveja.

Não de desconhece que as formalidades do artigo 226 do CPP são de observância obrigatória em sede policial e judicial, e que o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido não será admitido como prova autônoma para decretação de prisão, para a condenação, ou mesmo para o recebimento de denúncia – que exige, como dito, menor rigor quanto ao *standard* probatório –, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 1258/STJ).

Na hipótese dos autos, contudo, não há qualquer evidência de que o reconhecimento fotográfico do acusado tenha ocorrido com a violação às regras do artigo 226 do CPP. Na verdade, o que se verifica, é que a autoridade policial afirmou de forma expressa que teriam sido estritamente observadas as formalidades previstas nos incisos I e II, do artigo 226, do Código de Processo Penal, na elaboração do Auto de Reconhecimento de Pessoa.

Confira-se, a propósito, o trecho do relatório elaborado pela autoridade policial (id. 190745560):

> " (...) Após prestar suas declarações, a vítima, BRUNO SOARES SILVA, foi apresentada ao álbum de fotografias de suspeitos da delegacia e reconheceu, de forma assertiva, WESLEY COSTA SOUZA como um dos autores do roubo. Posteriormente foi confeccionado um mosaico contendo nove fotografias de suspeitos com fisionomias semelhantes e novamente a vítima apontou a fotografia de WESLEY, foto de número 6, e o reconheceu como um dos autores do roubo. Em seguida BRUNO prestou uma nova declaração em que confirmou o reconhecimento: 'QUE ratifica a declaração anteriormente prestada; QUE teve acesso ao álbum de fotografia de suspeitos da delegacia, 58ª DP, e após uma análise cuidadosa e minuciosa, reconhece, sem sombra de dúvidas, o nacional WESLEY COSTA SOUZA, CPF 137.454.757-39, como sendo um dos autores do roubo; QUE WESLEY era o sujeito que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> estava na garupa da motocicleta e que, posteriormente, o rendeu e o fez de refém no interior do caminhão, mantendo-o sob a mira de uma arma de fogo, por aproximadamente 3 horas e 30 minutos; QUE após o reconhecimento foi apresentado a um mosaico contendo 9 fotografias distintas de suspeitos com características físicas semelhantes e novamente reconheceu assertivamente WESLEY COSTA SOUZA, fotografia 6, como sendo um dos criminosos que o abordaram; QUE não conseguiu reconhecer seu comparsa. E mais não disse.'
> DA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES
> Para fins de identificação do autor, foi utilizado o procedimento de reconhecimento fotográfico, realizado por meio de mosaico contendo nove fotografias de indivíduos com características físicas semelhantes, dentre elas a imagem de WESLEY COSTA SOUZA. Após análise atenta das imagens, BRUNO SOARES SILVA apontou, de forma segura e inequívoca, a fotografia de WESLEY, reconhecendo-o como um dos autores do roubo, mais especificamente como o indivíduo que no momento da abordagem estava na garupa da motocicleta e posteriormente, portando uma arma de fogo, invadiu a cabine do caminhão, o fez de refém e tomou a direção do caminhão. O outro sujeito envolvido na ação criminosa não foi identificado pela vítima. As cópias coloridas dos mosaicos e a cópias assinadas pela vítima, foram devidamente anexadas aos autos da investigação.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que, em crimes patrimoniais, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e firme, como ocorre no caso dos autos, em que o ofendido permaneceu por longo período em poder do acusado, no interior do caminhão com a carga subtraída.

Nesse cenário, e diversamente do que concluiu o Juízo *a quo*, não se verifica a afirmada *"desídia na fase de investigação em trazer outros indícios válidos e suficientes de autoria que deem suporte à instauração do processo criminal em desfavor do denunciado"*, tampouco a suposta ausência de justa para o recebimento da denúncia.

Vale transcrever, por fim, a manifestação da douta Procuradora de Justiça Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, na qual se reforça a importante distinção apontada no início do voto, entre o *standard* probatório exigido para o recebimento da denúncia e para eventual condenação:

> *"Ademais, o recebimento da denúncia exige apenas um juízo de admissibilidade fundado em elementos mínimos de materialidade indícios suficientes de autoria, orientado pelo princípio do in dubio pro societate, não sendo necessária, nessa fase, prova plena para sustentar a imputação. O*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *aprofundamento da análise acerca da força probatória dos elementos coligidos deve ser reservado à instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."*

Dessa forma, presente a justa causa para a instauração da ação penal, impõe-se a reforma da decisão que rejeitou a denúncia, com a posterior remessa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos expressos no voto.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO,** para que seja reformada a decisão recorrida e recebida a denúncia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ